



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 29/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Victor Bini

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA À MULHER COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Victor Bini, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar no município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 14/04/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da proposição, a “barreira na comunicação dificulta o pleno exercício dos direitos”. Nesse cenário, busca-se criar uma legislação garantindo que aquelas mulheres com dificuldades auditivas e visuais consigam ter o atendimento adequado em casos de violência doméstica

É o relatório.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

Cumprir informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

4. Considerações



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante a juridicidade da proposição, o reconhecimento dos direitos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade física e/ou psíquica estão definidos na Constituição Federal, em especial em no artigo 23, II, o qual atribui competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Além disso, a Indicação de Projeto de Lei proposta pelo ilustre Vereador, ainda encontra amparo na legislação federal nº 13.146/15, a qual "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Assim, em consonância com a proposição apresentada, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode abstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Ainda, a Constituição Federal garante direitos fundamentais a todos, independentemente da nacionalidade, incluindo o direito à segurança, conforme abaixo se descreve:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acertada a modalidade de proposição escolhida pelo Edil, sendo imperioso destacar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Com estes fundamentos, opina-se pela admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

de acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR